



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná.-



L E I Nº 59



Súmula - Estabelece normas para os serviços de taxi no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - O transporte de passageiros nos serviços de taxi no Município, se fará com observação às disposições contidas na presente lei e nos termos das regulamentações já existentes ou que venham a existir sobre o assunto.

Artigo 2º - Os veículos utilizados nos transportes de que trata a presente lei, estacionarão em locais próprios, definidos em ato do Poder Executivo e deverão ser inscritos, em nome dos seus respectivos proprietários, como permissionários, na secção competente da municipalidade.

Artigo 3º - Os permissionários, uma vez deferidas as suas inscrições, ficam obrigados a :

I - Executar o serviço de modo satisfatório, observando as disposições constantes das leis e regulamentos da municipalidade ;

II - Observar os horários, preços tarifários e os planos de serviço estabelecidos pelo Município ;

III - Responder pelos prejuízos decorrentes das deficiências do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou culpa dos motoristas ;

IV - Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública ;

V - Responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa ;

VI - Remeter, quando exigido, ao órgão competente do Município, relatório estatístico do movimento de passageiros.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

Parágrafo único - Em cada ponto de taxi assim definido pelo Poder Executivo, na forma prevista pelo artigo precedente, será obrigatoria a permanência de um veículo-plantão, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Artigo 4º - Considerar-se-á como falta - grave qualquer iniciativa, direta ou indireta, tomada por permissionário, no sentido de criticar, censurar ou ameaçar a administração - pública e os servidores incumbidos da fiscalização e controle dos - serviços.

Artigo 5º - As permissões poderão ser casadas, através de ato do Poder Executivo, mediante a instauração de inquérito administrativo, quando o permissionário deixar de atender às disposições legais e regulamentares existentes.

Parágrafo único - Até à cassação os permissionários estarão sujeitos às seguintes penalidades, que se aplicarão, sucessivamente, uma única vez a cada infrator :

- a)- advertência escrita ;
- b)- multa de 20 % (vinte por cento) a um salário mínimo regional, fixado conforme a gravidade da falta ;
- c)- suspensão de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, fixada na - forma da alínea anterior ;
- d)- cassação da permissão.

Artigo 6º - As infrações constarão de au- to respectivo, que será lavrado e processado na forma estabelecida - pela Lei Municipal nº 10 de 10 de julho de 1964 (Código Tributário - do Município).

Artigo 7º - É vedada a transferência das permissões regularmente concedidas, a quem quer que seja, observando- se, para as vagas que venham a surgir, o critério da ordem de recebimen- to dos pedidos de inscrição, pela qual o interessado optará no pra- zo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Aos permissionários, em caso de falecimen- to, sucederão os herdeiros legítimos, assim considerados de acordo - com as disposições da lei civil vigente.

Artigo 8º - As tarifas serão estabelecidas e modificadas atendendo às circunstâncias vigentes referentes ao cus-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

to de vida, com base em salários, preços de combustíveis e lubrificantes, peças e demais fatores com incidência no custo dos serviços prestados.

Parágrafo único - As tarifas serão fixadas e publicadas por ato do Poder Executivo e deverão ser expostas, obrigatoriamente, no interior dos veículos, para conhecimento dos passageiros.

Artigo 9º - As corridas de taxi serão cobradas pelo percurso total, com base em secções nunca inferiores a 1.000 (um mil) metros cada uma.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas será estabelecido o valor específico para a hora ou fração mínima de quinze minutos de espera.

Artigo 10º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, prevalecendo as normas legais e regulamentos já existentes que não contrariem as presentes disposições, revogando-se as demais.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 17 de agosto de 1966.-

Mário Albuquerque Corrêa Gondim

MÁRIO ALBUQUERQUE CORRÊA GONDIM
- Vice-Prefeito em exercício -